



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Esr/rv/cd

RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS DAS MENSALIDADES ESCOLARES. O Regional consignou que a reclamante fazia jus aos descontos nas mensalidades escolares dos seus dependentes, nos termos do instrumento coletivo, e, em face da formação de grupo econômico entre o reclamado, a Faculdade Serra Gaúcha e o Colégio Mutirão de Caxias do Sul, entendeu devidas as diferenças. Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que a norma coletiva foi estritamente observada. **Recurso de revista não conhecido.** **2. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.** O Regional asseverou que restou configurado o dano moral sofrido pela reclamante, em face da conduta do reclamado, que não lhe concedeu os descontos nas mensalidades escolares, conforme direito assegurado nas normas coletivas, o que acarretou o registro do seu nome no SPC e no SERASA em face da dívida adquirida. Diante de tal quadro fático, cujo reexame é inviável em sede extraordinária (Súmula n° 126 do TST), não é possível divisar violação dos arts. 186, 188 e 927 do CC. Por outro lado, ileso o artigo 944 do Código Civil, tendo em vista que o Regional, na delimitação do valor atribuído à indenização por dano moral, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Recurso de revista não conhecido.** **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Segundo a diretriz das Súmulas n°s 219 e 329 deste Tribunal, na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402**, em que é Recorrente **INSTITUTO CULTURAL E DESPORTIVO MUTIRÃO LTDA.** e Recorrida **DIANA ISABEL SIRTOLI.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 757/806, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamado e ao recurso adesivo da reclamante.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, às fls. 817/832, postulando a revisão do julgado.

Por meio da decisão de fls. 841/842, a Presidente do Regional admitiu o recurso de revista, por entender estar configurada a contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme notícia a certidão de fl. 844.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, tem representação regular e encontra-se satisfeito o preparo. Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

Firmado por assinatura digital em 27/11/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

1. DESCONTOS DAS MENSALIDADES ESCOLARES.

Sobre o tema o Regional consignou:

“DESCONTOS DAS MENSALIDADES ESCOLARES. RETIRADA DO NOME DA RECLAMANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O demandado pugna pela reforma da sentença, no tocante à determinação de concessão dos descontos nas mensalidades escolares dos dependentes da reclamante, os quais estudam em instituição diversa do recorrido. Refere não fazer parte de grupo econômico com a Faculdade da Serra Gaúcha e, ainda que assim fosse, frisa prever a cláusula normativa desconto no valor da mensalidade no estabelecimento de ensino em que esteja a autora empregada. Nesse sentido, pondera não haver margem para a interpretação dada na Origem. Explica o seguinte: "A filha da recorrida, Srta. Eleonora, estudava no colégio Mutirão Objetivo, e o filho Lucas na Faculdade da Serra Gaúcha, ou seja, não estudavam no Instituto Cultural Mutirão Ltda., filial Master, onde a recorrida laborava" - fl.347. Ressalta a violação da sentença aos artigos 7º, XXVI, e 8º, I, III e VI, da Constituição Federal (fls. 346/348).

No mais, o instituto réu não se resigna com a determinação de retirada do nome da reclamante dos órgãos protetivos de crédito. Sinala estar a autora lá cadastrada em face da dívida decorrente do inadimplemento das mensalidades escolares de Eleonora e Lucas. Ademais, refere que, mesmo que esta Turma confirme a sentença de Origem quanto aos descontos nas mensalidades, deve ser mantido o nome da autora junto aos órgãos de maus pagadores. Nesse sentido, salienta que "A dívida da recorrida que ensejou a restrição creditícia não possui qualquer relação com os descontos previstos nas convenções coletivas, sem entrar no mérito, se aplicáveis ou não" - fl. 348.

A reclamante, por seu turno, busca a reforma da sentença, quanto ao pedido de indenização por danos morais. Sustenta que "À recorrente não foi concedido o direito de debater sobre o valor da dívida que comprovadamente não está correta, esta teve uma única chance, efetivar o pagamento parcelado, ou ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores", acrescentando o



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

seguinte: "Naquele momento da assinatura da confissão de dívida a recorrente não teve chance de argumentar que os valores estavam abusivos, não lhe restando alternativa senão a que foi efetivada para ganhar tempo para ingressar com o pedido de reconhecimento de um direito, como o fez - fl. 362. Nesse contexto, entende haver sido o seu nome inscrito nos órgãos de proteção de crédito de forma arbitrária. Colaciona jurisprudência, com vistas a amparar seu pleito.

No que se refere ao direito da reclamante de perceber os descontos nas mensalidades, assim decidiu o Magistrado (fls. 333-v/335):

Descontos das mensalidades escolares

A reclamante afirma que a ré não concedeu os descontos nas mensalidades de seus dois filhos, conforme previsto nas normas coletivas.

A reclamada alega que os dependentes da autora não estudavam no mesmo estabelecimento de ensino, pois a filha Eleonora estudava no Colégio Mutirão Objetivo e o filho Lucas estudava na Faculdade da Serra Gaúcha, não se aplicando a cláusula 14 das normas coletivas; que, embora não fosse obrigada a conceder os descontos previstos nas normas coletivas, possuía uma política interna não formalizada de descontos nas mensalidades de dependentes que estudassem em instituições diversas, mas com algum tipo de contrato com a mesma, o que era o caso da FSG; que no caso de deferimento dos pedidos referentes aos descontos, estes só são devidos até o dia 03/05/2010, momento da rescisão contratual; que também deve ser levado em consideração o fato de que somente a partir de 21/10/2008 a reclamante passou a trabalhar 44 horas semanais.

A cláusula 14 da Convenção Coletiva de 2009 (fl. 13) estabelece o seguinte:

14. DESCONTOS NAS MENSALIDADES

Os dependentes dos trabalhadores em administração escolar terão desconto no valor de suas mensalidades escolares, nos estabelecimentos de ensino em que estes mesmos trabalhadores estejam empregados, calculado da seguinte forma:



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

a) Um percentual equivalente ao resultado da multiplicação de 1,82 (um vírgula oitenta e dois) pelo número de horas semanais de trabalho constantes do contrato firmado entre o trabalhador e o estabelecimento de ensino, quando o trabalhador em administração escolar possuir um dependente; b) Quando o trabalhador em administração escolar possuir até 2 (dois) dependentes, para o 2º (segundo), observado o critério de cálculo estabelecido no item “a”, o desconto fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor total da mensalidade; c) Para o dependente na faixa etária de 04 (quatro) a 06 (seis) anos é assegurado, independente da existência de outro, um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da mensalidade.

§ 1º. As disposições desta cláusula aplicam-se também ao próprio trabalhador, quando empregado em estabelecimento de ensino superior e/ou em estabelecimento que ofereça educação de jovens e adultos e/ou educação profissional.

§ 2º. Nas instituições do ensino superior, o desconto será exigível para apenas um (1) curso de graduação por dependente e/ou para o próprio trabalhador em administração escolar, observados os critérios estipulados às letras ‘a’ e ‘b’ supra, excetuando-se os cursos de medicina e odontologia, para os quais os descontos serão de 64% (sessenta e quatro por cento) do valor total, ficando limitado a um curso.

§ 3º. Para efeitos de aplicação do caput, entendem-se como dependentes filhos e/ou cônjuge/companheiro(a), de acordo como critério estabelecido na legislação do imposto de renda.

§ 4º. No caso de birrepetência na série, o beneficiário perde o direito ao desconto. Nas instituições do ensino superior, a birrepetência será considerada na mesma disciplina, sendo que a perda do desconto se dará na respectiva disciplina.

§ 5º. Se o trabalhador for imotivadamente despedido, o desconto em seu favor e de seu(s) dependente(s) será mantido até o final do ano ou semestre letivo que o(s) mesmo(s) estiver (em) cursando. § 6º. Se o trabalhador vier a falecer, o desconto em favor de seu(s) dependente(s) será mantido até o final do ano ou



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

semestre letivo que o(s) mesmo(s) estiver(em) cursando. §7º. Os trabalhadores beneficiados por esta cláusula não poderão freqüentar mais de 1 (um) curso concomitantemente.

De ser observado que a norma coletiva estabelece o desconto em razão do “mesmo estabelecimento”. Inviável, contudo, entender que tal previsão se limite ao prédio em que prestadas as atividades. Por Estabelecimento deve ser entendido o grupo de escolas, na localidade, para o qual o trabalhador preste serviços.

Além disto, nunca é demais analisar a questão fática que se verifica no caso em tela. Os documentos das fls. 110-151 demonstram que o Colégio Mutirão Objetivo e a Faculdade da Serra Gaúcha pertencem ao mesmo grupo econômico ao qual pertence a reclamada, conforme, inclusive, relata a testemunha Cláudia Maria Fochesato Suzin, convidada pela própria ré ao afirmar: “a depoente trabalha para o Mutirão desde novembro de 2002; que trabalha na parte administrativa; que atualmente a depoente está na Faculdade da Serra Gaúcha, que já trabalhou para o grupo todo; que a depoente não teve o nome do empregador alterado; que a depoente tem a CTPS assinada pela Sociedade Educacional Santa Rita - Faculdade da Serra Gaúcha” (fls. 321-325).

O que verifico, portanto, é que a demandada se utiliza indistintamente de trabalhadores, pouco importando a empresa que conste na CTPS como empregador. Logo, é certo que em relação à demandada deve ser entendido como “estabelecimento”, previsto coletivamente, qualquer uma das instituições de ensino que o formam.

Por conseguinte, são devidos os descontos previstos na cláusula 14 da Convenção Coletiva acima transcrita aos dependentes da autora. Ou seja: para o primeiro dependente, o desconto corresponde a 1,82 multiplicado pelo número de horas trabalhadas, enquanto para o segundo é utilizado mesmo multiplicador, limitado a 50%.



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

No caso específico, de abril a outubro de 2008 a autora possuía contrato de 30 horas semanais, passando a 44 a partir de então.

Logo, o desconto do primeiro dependente, por ordem de idade, é do filho Lucas, o qual deve ser de 54,6% no primeiro período, passando a ser de 80,08% no segundo. Para o segundo dependente, Eleonora, ela se limita a 50% no período integral.

Quanto aos descontos concedidos pela reclamada, não há controvérsia acerca da mensalidade da filha Eleonora, sobre a qual havia um desconto de 20%. Em relação à mensalidade do filho Lucas, os documentos das fls. 149-150 atestam que foram concedidos 20% de desconto no segundo semestre de 2008 e em 2009. Eles devem ser considerados e abatidos dos que vierem a ser apurados em razão desta sentença.

Considerando-se que a autora confirma ter dado contra-ordem nos cheques das parcelas ainda pendentes, necessidade há de ser apurada a efetiva dívida que a reclamante possui junto ao grupo econômico da reclamada, em razão das mensalidades escolares (já considerado o desconto a que faz jus). Os valores cobrados e pagos podem ser utilizados para abatimento das importâncias ainda devidas. Se forem inferiores ao total da dívida, a diferença deverá ser considerada zerada, sendo procedida a cobrança das diferenças pela reclamada mediante formas regulares deste tipo de situação. Se superior, os valores devem ser devolvidos à autora, neste feito.

Em relação ao período dos descontos, eles se limitam ao período em que mantido o vínculo. A previsão coletiva de que manter até o término do semestre ou do ano são somente em casos de despedida sem justa causa e por falecimento do trabalhador, e não para quando há pedido de demissão, como ocorreu com a reclamante.

Defiro, portanto, o pedido de restituição de diferenças nos descontos nas mensalidades escolares dos dependentes da autora, enquanto perdurou o vínculo, com abatimento das



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

parcelas ainda devidas pela autora a este título a empresas do grupo econômico da reclamada.

Além disso, determinou o Juiz de primeiro grau proceda a reclamada à retirada do nome da reclamante do cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa, explicando que, em sendo observado o desconto nas mensalidades a que a reclamante tem direito, "é certo que os valores devidos serão sensivelmente diminuídos, senão houver necessidade de haver restituição de importâncias por parte da demandada" - fl. 335-v.

No que diz respeito aos danos morais pretendidos, assim decidiu o Julgador de primeiro grau (fls. 335-v/336):

Pretende a autora o pagamento de indenização por danos morais, sob argumento de que teve cobrança indevida de valores, o que ensejou a inclusão de seu nome do SPC/Serasa. Afirma ter procedido a assinar contrato de parcelamento, para fins de liberar o histórico escolar da filha Eleonora.

Conforme já indicado no item anterior, verifica-se que a autora utilizou de subterfúgios para fazer valer o que entendia correto -celebrou acordo e entregou cheques, aos quais deu contraordem.

Inviável admitir que a pessoa se utilize das próprias razões para "justiçar" uma situação que entende incorreta. Para tanto existem meios judiciais, como agora fez. Sequer é razoável acreditar fosse a autora desconhecadora desta situação, ante os cargos exercidos até mesmo na demandada.

Logo, a inscrição no SPC/Serasa não se deu de forma arbitrária por parte da reclamada, mas em razão da efetiva ausência de pagamento (pior, contra-ordem nos cheques entregues).

Questão envolvendo a validade ou não destes valores não poderiam se dar na forma em que a autora fez, reitero.

Ademais, conforme já analisado anteriormente, neste momento processual sequer é possível saber se os valores pagos são efetivamente superiores ao que ainda é devido, mesmo se efetuado o cálculo dos descontos reconhecidos como devidos.



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

Outrossim, de ser observado que a interpretação da norma coletiva traz dubiedade em relação ao que significa a expressão “estabelecimento”, motivo pelo qual a relutância da demandada em conceder os polpidos descontos aos dependentes da autora (de 80,08% e de 50%) até é entendida.

Considerando-se tais situações, entendo não ter agido a demandada em ilegalidade ou em abuso de seu regular direito.

Por conseguinte, indefiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Analiso, por partes.

Inicialmente, cabe apreciar a questão referente ao direito, ou não, da autora em ter concedidos os descontos nas mensalidades escolares dos seus filhos Eleonora e Lucas, os quais se encontram previstos nas normas coletivas.

Na vestibular, narrou a reclamante possuir dois filhos em idade escolar, os quais estavam matriculados em estabelecimentos de ensino do demandado. Relatou haver percebido desconto de apenas 20% sobre a mensalidade da filha Eleonora, em desrespeito ao disposto no dissídio coletivo, que assegura a concessão de desconto nas mensalidades escolares.

A Convenção Coletiva de 2009, acostada à fl. 13, prevê descontos nas mensalidades escolares, nos seguintes termos:

14. DESCONTOS NAS MENSALIDADES

Os dependentes dos trabalhadores em administração escolar terão desconto no valor de suas mensalidades escolares, nos estabelecimentos de ensino em que estes mesmos trabalhadores estejam empregados, calculado da seguinte forma:

a) Um percentual equivalente ao resultado da multiplicação de 1,82 (um vírgula oitenta e dois) pelo número de horas semanais de trabalho constantes do contrato firmado entre o trabalhador e o estabelecimento de ensino, quando o trabalhador em administração escolar possuir um dependente;

b) Quando o trabalhador em administração escolar possuir até 2(dois) dependentes, para o 2º (segundo), observado o critério de cálculo estabelecido no item “a”, o desconto fica



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor total da mensalidade;

c) Para o dependente na faixa etária de 04 (quatro) a 06 (seis)anos é assegurado, independente da existência de outro, um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da mensalidade.

§ 1º. As disposições desta cláusula aplicam-se também ao próprio trabalhador, quando empregado em estabelecimento de ensino superior e/ou em estabelecimento que ofereça educação de jovens e adultos e/ou educação profissional.

§ 2º. Nas instituições do ensino superior, o desconto será exigível para apenas um (1) curso de graduação por dependente e/ou para o próprio trabalhador em administração escolar, observados os critérios estipulados às letras 'a' e 'b' supra, excetuando-se os cursos de medicina e odontologia, para os quais os descontos serão de 64% (sessenta e quatro por cento) do valor total, ficando limitado a um curso.

§ 3º. Para efeitos de aplicação do caput, entendem-se como dependentes filhos e/ou cônjuge/companheiro(a), de acordo com o critério estabelecido na legislação do imposto de renda.

§ 4º. No caso de birrepetência na série, o beneficiário perde o direito ao desconto. Nas instituições do ensino superior, a birrepetência será considerada na mesma disciplina, sendo que a perda do desconto se dará na respectiva disciplina.

§ 5º. Se o trabalhador for imotivadamente despedido, o desconto em seu favor e de seu(s) dependente(s) será mantido até o final do ano ou semestre letivo que o(s) mesmo(s) estiver(em)cursando.

§ 6º. Se o trabalhador vier a falecer, o desconto em favor de seu(s) dependente(s) será mantido até o final do ano ou semestre letivo que o(s) mesmo(s) estiver(em) cursando.

§7º. Os trabalhadores beneficiados por esta cláusula não poderão freqüentar mais de 1 (um) curso concomitantemente.

O contrato de confissão e parcelamento de dívida acostado às fls. 23/24, datado de 28/01/2011, noticia o débito no valor de



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

R\$4.562,00, decorrente do contrato de serviços de ensino superior em favor de Eleonora Sbersi Sirtoli, elencando como credor o Instituto Cultural e Desportivo Mutirão Ltda. (o reclamado).

Os documentos juntados às fls. 30/31 dizem respeito à inscrição da reclamante junto aos órgãos de proteção de crédito.

Ao apresentar defesa (fls. 44 e seguintes), assevera o instituto não estudarem os dependentes da reclamante no estabelecimento réu, motivo por que não faz jus a autora aos descontos descritos na cláusula normativa 14ª (fl. 54).

Analisando os documentos juntados aos autos, constado haver Eleonora estudado no Colégio Mutirão de Caxias do Sul (por exemplo, fl. 27). No caso, não restam dúvidas de o instituto reclamado fazer parte de grupo econômico com o colégio em que ela estudava, na medida em que a confissão de dívida foi firmada em favor do ora demandado.

Além disso, no cabeçalho dos documentos acostados às fls. 27/29 consta não só o nome da escola em que a filha da autora estudava, mas também o do instituto réu. Igualmente, os cheques elencados à fl. 23, os quais se encontram individualizados às fls. 25/26, originaram o cadastro do nome da autora junto ao Serasa, consoante verificado à fl. 31.

Destaco, ainda, constar na Ata da fl. 107 o fato de o instituto reclamado ser mantenedor do Colégio Mutirão de Caxias do Sul e do Colégio Mutirão Master, o que também contribui para o reconhecimento do direito da reclamante aos descontos nas mensalidades. A mesma situação resta narrada nos documentos das fls. 112/115.

Portanto, incontroversa a formação de grupo econômico pelo reclamado e pelo colégio Mutirão de Caxias do Sul, no qual Eleonora estudava.

Quanto ao dependente Lucas, que estudou na Faculdade da Serra Gaúcha (Sociedade Educacional Santa Rita), os documentos juntados às fls. 131 e seguintes revelam a bolsa que



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

lhe foi concedida, em virtude do "Convênio Funcionários Mutirão" (fls. 131 e 146/147).

Aliada a tal fato, destaco a declaração prestada pela testemunha Cláudia Maria Fochesato Suzin: "trabalha para o Mutirão desde novembro de 2002; que trabalha na parte administrativa; que atualmente a depoente está na Faculdade da Serra Gaúcha, que já trabalhou para o grupo todo; que a depoente não teve o nome do empregador alterado; que a depoente tem a CTPS assinada pela Sociedade Educacional Santa Rita -Faculdade da Serra Gaúcha" (fl. 324, grifo atual).

Portanto, em que pese a insurgência apresentada pelo reclamado, compartilho da posição exarada na Origem, no que concerne ao grupo econômico formado entre o Instituto Cultural e Desportivo Mutirão, Faculdade Serra Gaúcha e Colégio Mutirão de Caxias do Sul, de forma que fazia jus a reclamante aos descontos nas mensalidades escolares dos seus dependentes (Eleonora e Lucas), nos termos da cláusula 14ª dos instrumentos coletivos.

Assim, mantenho a decisão de primeiro grau que determinou o direito da autora de percepção dos descontos nas mensalidades (observada a data em que a obreira se demitiu), nos seguintes termos:

No caso específico, de abril a outubro de 2008 a autora possuía contrato de 30 horas semanais, passando a 44 a partir de então.

Logo, o desconto do primeiro dependente, por ordem de idade, é do filho Lucas, o qual deve ser de 54,6% no primeiro período, passando a ser de 80,08% no segundo. Para o segundo dependente, Eleonora, ela se limita a 50% no período integral.

Quanto aos descontos concedidos pela reclamada, não há controvérsia acerca da mensalidade da filha Eleonora, sobre a qual havia um desconto de 20%. Em relação à mensalidade do filho Lucas, os documentos das fls. 149-150 atestam que foram concedidos 20% de desconto no segundo semestre de 2008 e em 2009. Eles devem ser considerados e abatidos dos que vierem a ser apurados em razão desta sentença.



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

Considerando-se que a autora confirma ter dado contra-ordem nos cheques das parcelas ainda pendentes, necessidade há de ser apurada a efetiva dívida que a reclamante possui junto ao grupo econômico da reclamada, em razão das mensalidades escolares (já considerado o desconto a que faz jus). Os valores cobrados e pagos podem ser utilizados para abatimento das importâncias ainda devidas. Se forem inferiores ao total da dívida, a diferença deverá ser considerada zerada, sendo procedida a cobrança das diferenças pela reclamada mediante formas regulares deste tipo de situação. Se superior, os valores devem ser devolvidos à autora, neste feito.

Em relação ao período dos descontos, eles se limitam ao período em que mantido o vínculo. A previsão coletiva de que manter até o término do semestre ou do ano são somente em casos de despedida sem justa causa e por falecimento do trabalhador, e não para quando há pedido de demissão, como ocorreu com a reclamante.

Defiro, portanto, o pedido de restituição de diferenças nos descontos nas mensalidades escolares dos dependentes da autora, enquanto perdurou o vínculo, com abatimento das parcelas ainda devidas pela autora a este título a empresas do grupo econômico da reclamada. (grifo atual).

Diante da posição deste Colegiado, no sentido de manter a decisão de Origem quanto ao direito da reclamante aos descontos nas mensalidades escolares dos seus dependentes (Eleonora e Lucas), deve ser, igualmente, mantida a ordem de retirada no nome da reclamante dos órgãos de proteção de crédito. Como bem esclarecido pelo Magistrado de primeiro grau, não se está negando a inadimplência da reclamante, sendo que, uma vez observados os descontos a que a autora tinha direito, certo que o montante devido será sensivelmente diminuído, "senão houver necessidade de haver restituição de importâncias por parte da demandada" - fl. 335-v." (fls. 762/776)

Na revista, às fls. 822/824, o reclamado alega que cumpriu com o disposto na convenção coletiva. Aduz que houve interpretação extensiva da cláusula da convenção coletiva, no sentido



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

de que a Faculdade da Serra Gaúcha - FSG e o Colégio Mutirão, com CNPJ, endereço e direção diferentes, seriam o mesmo estabelecimento. Afirma que a reclamante era sua empregada, não tendo prestado serviços à Faculdade da Serra Gaúcha ou ao Colégio Mutirão. Pugna seja excluída da condenação a determinação de restituição de diferenças em face dos descontos das mensalidades escolares. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da CF.

O Regional consignou que a reclamante fazia jus aos descontos nas mensalidades escolares dos seus dependentes, nos termos do instrumento coletivo, e, em face da formação de grupo econômico entre o reclamado, a Faculdade Serra Gaúcha e o Colégio Mutirão de Caxias do Sul, entendeu devidas as diferenças.

Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que a norma coletiva foi estritamente observada.

Não conheço.

2. DANOS MORAIS.

O Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

“Por fim, cumpre examinar os termos do apelo adesivo da reclamante, cuja insurgência diz respeito aos danos morais.

Para que haja a caracterização do dever de indenização por danos morais, faz-se necessária a verificação de abuso de direito por parte do empregador, abuso este que se exterioriza mediante atitudes tendentes a macular a imagem do trabalhador, humilhá-lo ou submetê-lo a situações vexatórias por meio do uso exagerado do poder de comando que lhe é conferido.

Oportuno transcrever o conceito de dignidade da pessoa humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 32-33, apud, SCHIAVI, Mauro, Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 48).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispõe que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Entendo por dano moral, em síntese, todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, mas de afronta a direitos de personalidade.

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro, por sua vez, estabelece: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O artigo 927 do mesmo diploma legal, referindo-se a essa regra, prescreve:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No âmbito do Direito, é possível afirmar que o dano moral representa todo tormento humano resultante de lesões de direitos incomuns ao patrimônio, encarado este último como complexo de relações jurídicas com valor econômico.

O cenário dos autos noticia haver o instituto reclamado descumprido com suas obrigações normativas, na medida em que não concedeu à autora os descontos nas mensalidades escolares dos seus filhos. Em virtude de tal prática, a reclamante somou uma dívida junto ao seu empregador, o qual acabou por cadastrá-la junto aos órgãos de proteção ao crédito, consoante comprovantes acostados às fls. 30/31.



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

Nesse contexto, divirjo, com a devida vênia, da posição exarada na sentença, no tocante ao dever de indenização do demandado.

Com efeito, a situação narrada nos autos evidencia o desrespeito do réu para com a autora. Primeiro, não lhe concedeu os substanciais descontos nas mensalidades escolares, conforme direito assegurado nas normas coletivas. Após a demandante possuir uma dívida irreal em virtude do seu proceder, registrou seu nome nos cadastros de maus pagadores.

No caso em tela, o contexto probatório autoriza o reconhecimento do dever do demandado em indenizar a reclamante por danos de natureza extrapatrimonial.

Nessa seara, concluir que a prática do instituto demandado não causa, necessariamente, dano moral, seria deixar de considerar o empregado como pessoa humana, e, sim, como mero instrumento da atividade empresarial, e esquecer que a dignidade da pessoa humana se constitui em fundamento constitucional, como dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Observo que o fato de existirem outras inscrições da reclamante em cadastros de inadimplentes (fl. 152) não desonera o réu de sua obrigação de reparar o dano causado por seu ilícito.

Não há olvidar que a inscrição do nome da reclamante no SPC e SERASA acarretou à trabalhadora sentimentos de indignação, humilhação e constrangimentos, estes independentes de prova específica, mesmo porque se tratava de uma cobrança injusta, tendo em vista não haver o reclamado observado os descontos devidos à autora.

Por essas razões, merece provimento o apelo da demandante, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$5.000,00.

Nesse montante é atribuída significativa relevância ao fato de a reclamante já constar, por outras empresas, nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual o abalo moral verificado com a inscrição ora apreciada não é o mesmo que resultaria na hipótese de esta ser a única restrição existente no nome da trabalhadora.

Apelo adesivo da autora provido para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir da prolação do presente acórdão (Súmula



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

50 deste Tribunal), com a incidência de juros desde o ajuizamento da demanda(artigo 883 da CLT).

Nada a prover ao demandado.” (fls. 776/780)

Às fls. 824/828, o reclamado sustenta que não cabe o pagamento de indenização a título de danos morais, ao argumento de que a inscrição do nome da reclamante nos cadastros de restrição de crédito constitui exercício regular de direito, já que ela estava inadimplente. Afirma que a reclamante agiu com má-fé ao realizar acordo, entregar os cheques e, de caso pensado, como ela própria admitiu, dar contra ordem aos cheques. Assevera que não cometeu ato ilícito bem como que não restou provado que a reclamante tenha sofrido algum dano, pois, ao não pagar as mensalidades de seus dependentes, possuía conhecimento de que teria seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Pondera que cabia à reclamante provar sua culpa. Aponta violação dos arts. 186, 188 e 927 do CC. Traz arestos.

Por fim, requer seja o valor arbitrado reduzido, a teor do art. 944 do CC, levando-se em consideração que a reclamante estava em débito com ele.

Segundo se depreende da transcrição supra, o Regional asseverou que restou configurado o dano moral sofrido pela reclamante, em face da conduta do reclamado, que não lhe concedeu os descontos nas mensalidades escolares, conforme direito assegurado nas normas coletivas, o que acarretou o registro do seu nome no SPC e no SERASA em face da dívida adquirida. Diante de tal quadro fático, cujo reexame é inviável em sede extraordinária (Súmula n° 126 do TST), não é possível divisar violação dos arts. 186, 188 e 927 do CC.

Por outro lado, observa-se que, ao fixar o valor da indenização, o Regional considerou o dano causado, o prejuízo para a vítima e a repercussão do fato.

Assim, não se vislumbra violação do artigo 944 do Código Civil, tendo em vista que o Regional, na delimitação do valor atribuído à indenização por dano moral, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

O aresto colacionado à fl. 827 é oriundo de órgão não elencado no art. 896 da CLT.

Não conheço.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

O Regional consignou:

“HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Por fim, recorre a reclamante quanto aos honorários assistenciais. Menciona sua condição de pobreza, conforme declaração acostada aos autos. Transcreve julgado sobre o tema, de forma a embasar sua tese (fl.364).

O Magistrado da Origem rechaçou o pedido, salientando que “Seguindo a orientação das Súmulas n° 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, indefiro os pedidos de assistência judiciária e de pagamento de honorários advocatícios, pois a reclamante não conta com o patrocínio de advogado credenciado pelo sindicato de classe, conforme prevê o art. 14da Lei n° 5.584/70, que rege a matéria nesta Justiça Especializada.” - fl.336.

Examino.

O entendimento que prevalece neste Colegiado, em sua atual composição, é o de que, não obstante o teor das aludidas Súmulas n. 219 e n. 329 do TST, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários de assistência judiciária, independentemente da apresentação da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador.

Com efeito, tendo sido juntada declaração de insuficiência econômica (corpo da vestibular, fl. 07), restam observados os requisitos previstos na Lei 1.060/50, para a concessão do benefício.

Dessa forma, dou provimento ao recurso ordinário adesivo da autora, para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

Considero especificamente prequestionadas, para todos os efeitos legais, as Súmulas n. 219 e n. 329 do TST.” (fls.803/805)



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

Sustenta o reclamado, às fls. 828/831, ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a reclamante não está assistida pelo sindicato de classe.

Aponta ofensa ao art. 14 da Lei n° 5.584/70 e à Lei n° 1.060/50, contrariedade às Súmulas 219 e 329 e à OJ 305 da SDI-1, todas do TST, e colaciona arestos.

Com razão.

A Súmula 219 do TST preceitua que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

O artigo 133 da Constituição Federal, ao estabelecer que o advogado é indispensável à administração da Justiça, não derogou os comandos legais alusivos às condições da condenação a honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, consignadas na Lei n° 5.584/70. Inteligência da Súmula 329 do TST.

Portanto, são necessários dois requisitos concomitantes para concessão da verba honorária, a saber: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, consoante a diretriz da OJ 305 da SDI-1 do TST.

Nesse contexto, o deferimento de honorários advocatícios, quando a parte não se encontra assistida por sindicato, está efetivamente dissonante das Súmulas 219 e 329 do TST, expressamente rechaçadas pelo Regional.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST.

II - MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.



PROCESSO N° TST-RR-1055-25.2011.5.04.0402

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula n° 219 desta Corte, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista quanto aos temas "Descontos das mensalidades escolares" e "Danos morais - Valor arbitrado"; e dele **conhecer** no tema "Honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade à Súmula n° 219 deste Tribunal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação a verba honorária.

Brasília, 27 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora